

**PARECER Nº 1238/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 162/10.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa criar o “Museu do Troféu” nas dependências do Autódromo Municipal de Interlagos “José Carlos Pace”.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir.

Isso porque o projeto, ao pretender criar o referido museu, impõe ao Executivo à prática de ato concreto de administração, função precípua do Executivo para a qual a lei é, inclusive, desnecessária.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Oportuno registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posiciona-se no sentido de entender serem inconstitucionais leis de conteúdo semelhante ao do presente projeto, por representarem indevida ingerência do Poder Legislativo em assunto tipicamente administrativo que, como tal, é sujeito exclusivamente ao crivo do Poder Executivo. Corroborando essa assertiva, a título ilustrativo, transcreve-se abaixo segmento de decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – autos nº 161.860-0/0-00 julgada em 20/08/08 – na qual se impugnava lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de faixas exclusivas para travessia de pedestres:

“Inconstitucionalidade – Adin lei nº 4.147/2006, do Município de Sumaré - atribuição de obrigações ao poder executivo concernente na instalação de faixas exclusivas para travessia de pedestres - criação indevida pela câmara municipal – invasão de competência exclusiva do poder executivo – competência com exclusividade, das iniciativas de lei que atribuem obrigações ao executivo municipal - afronta a dispositivos constitucionais/estaduais - ação procedente.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também deixou de ser observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelo exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente - contrário

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas - PSDB

Celso Jatene – PTB

Edir Sales - PSD

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR - Relator

Sandra Tadeu - DEM